

O DUMPING SOCIAL E O DANO MORAL DE OFÍCIO EM AÇÕES DE ÍNDOLE INDIVIDUAL: BREVES CONSIDERAÇÕES

Olival Rodrigues Gonçalves Filho¹

O dumping social consiste em prática prejudicial e reiterada no descumprimento do ordenamento jurídico pátrio que vilipendia direitos de ordem patrimonial ou imaterial de uma sociedade, porquanto desconsidera os mais comezinhos direitos do trabalhador, acarretando, com isso, afronta aos princípios da livre concorrência e busca do pleno emprego, pois se vale de indevida vantagem econômica no mercado concorrencial, em desrespeito, também, aos demais empregadores. Quer dizer, a busca desenfreada por vantagens econômicas "autoriza" o contínuo descumprimento da legislação trabalhista, em detrimento da dignidade humana dos trabalhadores inseridos no mercado de trabalho e demais agentes econômicos, uma vez que diminui, significativamente, o custo da produção de bens e prestação de serviços.

Nessa senda, de relevo a discussão acerca da possibilidade de aplicação, de ofício, por magistrado de primeiro grau, de dano moral a determinada empresa que se enquadra neste instituto. Isso porque, ao assim agir, o empresário/empregador se beneficia em relação aos seus concorrentes à custa da exploração alheia, albergado pela impunidade, ou impunidade insatisfatória, trazendo maléficos reflexos à sociedade local.

Aos que defendem a aplicação *ex officio* do dano moral quando constatada, *in casu*, a prática do dumping social, não faltam argumentos. Defendem uma atuação mais ativa do magistrado ante a um evidente prejuízo social ocasionado pelo agente contumaz, que traz prejuízos ao trabalhador, muitas vezes ferido em sua dignidade, à sociedade local, uma vez que fomenta a precarização das relações trabalhistas, além, ainda, de violar diretrizes básicas da ordem econômica, em detrimento dos demais agentes econômicos.

Com efeito, a CF de 1988, em seu artigo 170, alberga, como fundamentos básicos da atividade econômica, a valorização social do trabalho e a livre iniciativa, e preceitua a observância de princípios correlatos, a exemplo da redução das desigualdades regionais e sociais, da função social da propriedade e da busca pelo pleno emprego, senão vejamos:

"Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: I - soberania nacional; II - propriedade privada; III - função social da propriedade; IV - livre concorrência; V - defesa do consumidor; VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; VII - redução das desigualdades regionais e sociais; VIII - busca do pleno emprego; IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei."

1. Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Mato Grosso - UFMT, Pós-Graduado em Direito Processual Civil pela Fundação Escola Superior do Ministério Público - FESMP no Estado de Mato Grosso e servidor do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região.

Assim é que o Dumping Social acarreta o descumprimento de inúmeros preceitos de estatura constitucional.

Nessa esteira, cumpre citar trecho de decisão prolatada pelo Juiz do Trabalho do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, Átila da Rold Roesler, nos autos do processo 0000900-95.2012.5.23.0066, em trâmite na Vara do Trabalho de Sorriso/MT:

“O julgador não pode permanecer inerte quando constatar um dano a sociedade, mesmo que seja aferida numa ação individual. Ao permitir-se a perpetuação das violações às normas trabalhistas, com a inércia do Judiciário, tem-se como consequência a precarização das relações trabalhistas, já que vendo a vantagem obtida por seu concorrente, o empresário cumpridor da legislação vê-se obrigado a agir do mesmo modo. O dano à sociedade configura ato ilícito, por exercício abusivo do direito, já que extrapola limites econômicos e sociais, nos exatos termos dos artigos 186, 187 e 927 do Código Civil. Encontra-se no art. 404, parágrafo único, do Código Civil, o fundamento de ordem positiva para impingir ao agressor contumaz uma indenização suplementar, como, aliás, já previam os artigos 652, “d”, e 832, §1º, todos da velha e obsoleta CLT.”

De se destacar, do trecho citado, o embasamento extraído do *codex* civil, quais sejam os artigos 186, 187, 927 e 404 do Código Civil, este último merecendo transcrição:

“Art. 404. As perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, serão pagas com atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, abrangendo juros, custas e honorários de advogado, sem prejuízo da pena convencional.”

Não se pode olvidar, outrossim, do enunciado 4 da 1ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho realizada em Brasília pela ANAMATRA, que dispõe: “DUMPING SOCIAL. DANO À SOCIEDADE. INDENIZAÇÃO SUPLEMENTAR. As agressões reincidentes e inescusáveis aos direitos trabalhistas geram um dano à sociedade, pois com tal prática desconsidera-se, propositalmente, a estrutura do Estado social e do próprio modelo capitalista com a obtenção de vantagem indevida perante a concorrência. A prática, portanto, reflete o conhecido ‘dumping social’, motivando a necessária reação do Judiciário trabalhista para corrigi-la. O dano à sociedade configura ato ilícito, por exercício abusivo do direito, já que extrapola limites econômicos e sociais, nos exatos termos dos arts. 186, 187 e 927 do Código Civil. Encontra-se no art. 404, parágrafo único do Código Civil, o fundamento de ordem positiva para impingir ao agressor contumaz uma indenização suplementar, como, aliás, já previam os artigos 652, “d”, e 832, § 1º, da CLT”.

Esta primeira posição, portanto, defende a possibilidade da aplicação de ofício do dano moral, caso constatada a prática do dumping, conquanto numa ação de índole individual, porquanto extraem fundamentos que emanam diretamente da Constituição diante do flagrante dano social. Elucidativas são as palavras do Juiz do Trabalho do TRT da 23ª Região, Leopoldo Antunes de Oliveira Figueiredo, em sentença prolatada nos autos do processo 01470.2011.052.23.00-5:

“E nem há que se falar que a condenação ora imposta viola as regras processuais, configurando sentença *extra petita*. Para assegurar os direitos sociais, a sociedade clama por um juiz ativo, que busca

interpretar o direito de acordo com os preceitos constitucionais, principalmente atendendo aos princípios da dignidade da pessoa humana, do valor social do trabalho e da solidariedade, na busca da tão sonhada justiça social”.

Por sua vez, os que não admitem sua prática sustentam a impossibilidade de aplicação *ex officio* pelo magistrado porquanto se consubstancia em medida violadora dos preceitos processuais que asseguram a condução da marcha processual em paridade de armas, assegurando a obediência do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Cumprido frisar, que, igualmente, referidos preceitos emanam da Constituição Cidadã, conforme artigo 5º, LV.

Além disso, em muitas ocasiões, a condenação em dano moral coletivo, mesmo em processo individual, ocorre sem que tenha pedido pelo autor da ação, evidenciando um julgamento *extra petita*. Isso porque o magistrado deve obediência aos limites em que a lide foi proposta, corolário do princípio da adstrição ou congruência, cujos preceptivos legais ressoam do Código de Processo Civil brasileiro: “Art. 128. O juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte.

Art. 460. É defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado (...)”.

Em verdade, a possibilidade ou não da aplicação *ex officio* é tema demasiadamente interessante e coloca em lados opostos diversos fundamentos de índole constitucional, consoante demonstrado alhures. O Tribunal Superior do Trabalho, em recentes decisões, não tem admitido sua aplicação de ofício, senão vejamos:

“RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - JULGAMENTO EXTRA PETITA - DUMPING SOCIAL. Preliminar que não se examina quando no mérito for a decisão favorável ao recorrente (art. 249, 2º, do CPC). 2. JULGAMENTO EXTRA PETITA - INDENIZAÇÃO - DUMPING SOCIAL. Ao contrário dos fundamentos do Tribunal Regional, não há previsão legal que autorize a aplicação da indenização sem que haja pedido certo e determinado nesse sentido, inclusive com o valor, nos termos dos arts. 128 e 460 do CPC e 852-B da CLT. Ademais, a condenação do Tribunal Regional teve por escopo aplicar sanção aos reclamados pelo fundamento de coibir a prática de dano coletivo - dumping social, enquanto a ação tem por objeto o recebimento de parcelas trabalhistas individuais. Por fim, o valor arbitrado pelo Tribunal Regional foge ao âmbito do procedimento sumaríssimo, no qual o limite é de quarenta vezes o salário mínimo vigente na data do ajuizamento da ação, conforme o art. 852-A da CLT. Recurso de revista conhecido e provido”. (RR - 1646-67.2010.5.18.0002, Relatora Desembargadora Convocada: Maria das Graças Silvano Dourado Laranjeira, Data de Julgamento: 10/04/2013, 2ª Turma, Data de Publicação: 19/04/2013)

A despeito dos entendimentos conflitantes, ainda em fase de consolidação na jurisprudência pátria, cumpre ressaltar, de todo modo, a relevante atuação do Ministério Público do Trabalho, órgão essencial à função jurisdicional do Estado (art.127, CF/88) que possui a atribuição constitucional de atuar caso presente

a violação a interesses coletivos *lato sensu* (art.129, III, CF/88), de modo que, caso o magistrado constate a prática do Dumping Social em processo trabalhista de natureza individual, recomenda-se, sempre, seja o Órgão Ministerial oficiado para que adote as providências cabíveis.